

**Procedimento Administrativo**  
**SIG/MP: 09.2020.00001881-0**

**RECOMENDAÇÃO 0004/2020/PJ/CER**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, por meio de seus Órgãos ao final apontados:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõem o art. 196 da Constituição Federal e o art. 153 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO ERÊ

**CONSIDERANDO** a difusão acelerada da infecção por coronavírus (Covid-19), que levou à Organização Mundial da Saúde (OMS) a decretar estado de emergência de saúde pública global em 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, que a regulamenta, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

**CONSIDERANDO** que a Portaria Interministerial n. 5, publicada em 17 de março de 2020 pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que “O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave”;

**CONSIDERANDO** a avaliação do cenário epidemiológico do Estado de Santa Catarina em relação à infecção pelo vírus COVID-19, bem como já declarado o estado de transmissão comunitária no País (Portaria n. 454, de 20 de março de 2020), e que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas;

**CONSIDERANDO** a publicação, pelo Governo do Estado de Santa Catarina, dos Decretos ns. 509/2020, 515/2020, 525/2020 e 534/2020 e as recentes Portarias GAB/SES ns. 191/2020 e 192/2020, que dão continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no Estado de Santa Catarina;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO ERÊ

**CONSIDERANDO** que no enfrentamento da pandemia da COVID-19 novos Decretos Estaduais serão editados, com a adoção de outras medidas não farmacológicas de distanciamento social e restrição da circulação de pessoas, mais ou menos rigorosas do que as já previstas, os quais **deverão ser replicados e cumpridos irrestritamente por TODOS os municípios do Estado, sob pena de não surtir os efeitos sanitários almejados;**

**CONSIDERANDO** que a quarentena é a restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus (art. 2º, II, da Lei n. 13.979/2020);

**CONSIDERANDO** que a quarentena pode ser adotada pelos gestores municipais, de maneira suplementar e como forma reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território (art. 3º, II e § 7º, Lei n. 13.979/2020; Portaria MS/GM n. 356/2020 e art. 30, II e II, da Constituição Federal), desde que **a)** justificada no interesse local, devidamente amparada em critérios sanitários elencados pela autoridade sanitária; **b)** as normas complementares sejam mais restritivas, já que a finalidade das medidas é proteção do direito à saúde; e **c)** não viole a lei nacional (Lei n. 13.979/2020) nem interfira indevidamente em direitos fundamentais; e

**CONSIDERANDO** que a tomada de providências administrativas pelo município no âmbito da proteção da saúde ocorre de maneira suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, I e II, da Constituição Federal), inadmissível a que sejam estabelecidas pelos municípios regras de quarentena mais permissivas que aquelas já determinadas pela União e pelo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO ERÊ

Estado.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no regular exercício de suas funções institucionais, **RECOMENDA** aos Prefeitos Municipais dos Municípios de Campo Erê, Saltinho, Santa Terezinha do Progresso e São Bernardino:

a) que **cumpram e façam cumprir imediata e integralmente as determinações dos Decretos Estaduais n. 509/2020, 515/2020, 525/2020 e 534/2020, suas atualizações e seus regramentos (Portarias e Notas Técnicas), notadamente as Portarias GAB/SES ns. 191/2020 e 192/2020, além dos novos regulamentos estaduais que vierem a ser editados;**

b) que, o âmbito das atividades e serviços municipais:

b1) **não determinem regras de quarentena mais permissivas que aquelas já estabelecidas pela União e pelo Estado, inclusive não promovam a liberação de atividades econômicas em desacordo com o rol taxativo fixado nos Decretos Estaduais;**

b2) **incorporem no regramento municipal as atuais medidas de quarentena decretadas pelo Estado de Santa Catarina ou exerçam atividade suplementar para editar regras mais restritivas, desde que devidamente fundamentada e justificada no interesse local, "com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde" (§ 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020);**

a) que mantenham as atividades de fiscalização permanente e intensa da observância a todas as medidas de distanciamento social, coibição de circulação, eventos e aglomerações e todas as demais restrições previstas nos Decretos Estaduais, exercendo seu Poder de Polícia nos termos da Portaria n. 356/2020, do Ministério da Saúde e da Portaria Interministerial n. 5/2020, dos Ministérios da Saúde e Justiça e Segurança Pública, nos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO ERÊ

seguintes termos:

- I) O descumprimento das medidas adotadas pela autoridade sanitária, conforme previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, inclusive do servidor público que concorrer para o descumprimento (art. 3º, *caput* e § 1º, da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020)
- II) O descumprimento da medida de quarentena poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave; (art. 5º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020)
- III) Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas de quarentena e isolamento social. (art. 6º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020)
- IV) A autoridade policial poderá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos arts. 4º e 5º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020, na forma da legislação processual vigente, a quem, porém, não se imporá prisão caso assine o Termo Circunstanciado (art. 7º da Portaria Interministerial

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO ERÊ

MS/MJSP n. 5/2020);

- V) Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas de isolamento social, exame ou tratamento compulsório (art. 3º da Lei n. 13.979/2020, conforme determinação das autoridades sanitárias. (art. 8º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020)

Ressalta-se que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições), quanto em delitos penais, inclusive o art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967<sup>1</sup>, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir;

Salienta-se, ainda, que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema

<sup>1</sup> Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:  
XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO ERÊ**

exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

Nestes termos, **RECOMENDA** as Vossas Excelências a adoção **IMEDIATA** das medidas aqui previstas e **REQUER** seja respondida a presente, por meio do endereço de e-mail (campoerepj@mpsc.mp.br) no prazo máximo de **24 horas**, dada a urgência e gravidade.

Campo Erê, 30 de março de 2020.

[assinado digitalmente]

**DAIANNY CRISTINE SILVA AZEVEDO PEREIRA**

Promotora de Justiça